



PROJETO DE LEI Nº 39, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre as normas de postura e os procedimentos de controle administrativo para a realização de atividades de pesquisa minerária no território do Município e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece, com fundamento no poder de polícia administrativo e na competência para legislar sobre interesse local, o ordenamento do uso e da ocupação do solo e a proteção ao meio ambiente, as normas de postura e os procedimentos de controle para a atividade de pesquisa minerária no território do Município.

Art. 2º A realização de qualquer trabalho de pesquisa minerária no território do Município, ainda que devidamente autorizada pelo órgão federal competente, fica condicionada à prévia obtenção de Alvará de Postura para Pesquisa Minerária, a ser expedido pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive às atividades localizadas em área limítrofe com outros municípios, caso em que o poder de polícia será exercido na porção do empreendimento inserida nos limites territoriais deste Município, sem prejuízo de cooperação com o município vizinho.

Art. 3º O requerimento para a expedição do Alvará de que trata o art. 2º deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos pela regulamentação:

- I - Cópia do Alvará de Pesquisa expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM);
- II - Plano de Controle Ambiental (PCA), se houver, contemplando:
 - a) As medidas de prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais e urbanísticos, como a geração de poeira, ruídos, vibrações e o carreamento de sedimentos para corpos d'água;
 - b) O plano de utilização e, se for o caso, de recuperação das vias de acesso e demais logradouros públicos a serem utilizados;
 - c) O plano de gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos;



d) A delimitação das áreas de intervenção, preservação permanente e reserva legal.

III - Comprovante de propriedade da área ou de anuência do superficiário.

Art. 4º São obrigações do titular do Alvará de Postura para Pesquisa Minerária:

I - Manter a documentação comprobatória de regularidade da pesquisa em local visível e de fácil acesso à fiscalização municipal;

II - Realizar as atividades estritamente dentro dos limites da área autorizada;

III - Adotar as medidas necessárias para evitar danos a propriedades públicas ou privadas, bem como à flora e fauna locais;

IV - Recuperar as áreas utilizadas ou degradadas pela atividade de pesquisa, conforme o Plano de Controle Ambiental aprovado.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Município, que poderão, no exercício regular do poder de polícia:

I - Realizar vistorias e inspeções;

II - Solicitar documentos e informações;

III - Emitir notificações e autos de infração;

IV - Aplicar as sanções cabíveis.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa, a ser fixada em regulamento;

III - Suspensão temporária do Alvará de Postura;

IV - Cassação do Alvará de Postura;

V - Embargo da atividade.

Ar. 7º Fica instituída a TARF – TAXA DE ACOMPANHAMENTO, REGISTRO E FISCALIZAÇÃO de recursos minerais no território do Município, a ser devida pelos titulares de pesquisa mineral protocolizados na ANM – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO.



Ar. 8º A TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização de recursos minerais será cobrada anualmente e será devida enquanto estiver vigente a autorização de pesquisa mineral.

Parágrafo Único. O vencimento e forma de cobrança da TARF serão regulamentado quando da edição do calendário tributário municipal, bem como os demais normativos para fiscalização destes empreendimentos.

Art. 9º A TARF será devida após expedição da autorização de pesquisa pela ANM – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, sendo o caso, proporcional aos meses restantes do exercício de sua referência.

Art. 10 O titular da autorização de pesquisa mineral, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar os documentos necessários para o cadastro econômico no Município na forma regulamentar.

Parágrafo Único. A ausência do cumprimento, total ou ainda que parcial, da obrigação acessória disposta no caput deste artigo ensejará na aplicação de multa que poderá ser de até duas vezes o valor integral da Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização.

Art. 11 Fica atribuído aos titulares de pesquisa mineral cadastrados na ANM – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, inerente a áreas limítrofe deste Município, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos, hipótese em que assumirão a condição de substituto tributário, nos termos do art. 150, §7º, da Constituição Federal.

Art. 12 A TARF, conforme previsto no Art. 7º desta Lei, será de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) anual relativo a cada processo de autorização de pesquisa mineral.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecendo-se as regras atinentes as matérias tributárias.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo exercer a competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF) e proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF).

É cediço que a competência para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais é privativa da União, conforme o art. 22, XII, da Constituição. Contudo, tal competência não exclui a atribuição dos Municípios de disciplinar os impactos que a atividade minerária, inclusive em sua fase de pesquisa, acarreta no âmbito local.

A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que o Município pode e deve exercer seu poder de polícia para fiscalizar as atividades econômicas em seu território, visando à proteção ambiental e à ordenação urbanística. Os Tribunais de Justiça já decidiram que é constitucional a atuação municipal que, respeitando as normas gerais federais, imponha obrigações destinadas à mitigação dos impactos ambientais e urbanísticos decorrentes do transporte de produtos minerais. Embora o caso trate de transporte, a *ratio decidendi* aplica-se perfeitamente à fase de pesquisa, que também gera externalidades locais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, resguardando-a mesmo em face de normas estaduais. A pesquisa minerária, a depender de seu porte e método, pode gerar significativos impactos locais, como a supressão de vegetação, a alteração do relevo, a geração de ruídos e poeira, e o aumento do tráfego em vias locais, o que justifica a atuação regulatória e fiscalizatória do poder público municipal.

Este projeto não visa a invadir a esfera de competência da União para autorizar a pesquisa mineral em si, mas sim a estabelecer normas de postura — um instrumento clássico do poder de polícia municipal — para garantir que tal atividade se desenvolva de forma ordenada e em harmonia com os interesses da coletividade local e com a proteção ao meio ambiente. A exigência de um Alvará de Postura para Pesquisa Minerária, condicionado à apresentação de um Plano de Controle Ambiental, é o mecanismo que permitirá ao Município exercer essa fiscalização de forma eficaz.



No que tange à aplicação em áreas limítrofes, a proposta se ampara em decisões que reconhecem a competência comum dos entes municipais para fiscalizar e impedir danos ambientais e urbanísticos em marcos divisórios territoriais

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida que se impõe para compatibilizar o desenvolvimento econômico decorrente da atividade minerária com a proteção ambiental e a qualidade de vida da população, afirmando a autonomia e a responsabilidade do Município na gestão de seu território.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso XI, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Dessa forma, embora a regulação e autorização da atividade minerária sejam de competência da União, por meio da Agência Nacional de Mineração (ANM), a este Município cabe o dever-poder de exercer a fiscalização local sobre tais atividades.

O presente Projeto de Lei não visa regular a atividade de mineração em si, mas sim instrumentar o Município para que possa exercer sua competência constitucional. Para tanto, institui a TARF, um tributo na modalidade “taxa de polícia”, cuja finalidade exclusiva é custear a estrutura administrativa necessária para a efetiva realização dos serviços de acompanhamento, registro e fiscalização das autorizações de pesquisa mineral vigentes em nosso território.

A legitimidade desta iniciativa encontra amparo em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.787 – ESTADO DO PARÁ, reconheceu a constitucionalidade de taxas com características semelhantes, instituídas por outros entes da federação, confirmando que a fiscalização federal não exclui a competência fiscalizatória local.

O valor proposto para a taxa, de R\$ 3.250,00 anuais por autorização de pesquisa, foi estipulado de forma a guardar a devida proporcionalidade com os custos da atividade estatal que se pretende remunerar, em estrita observância ao que preceitua o art. 145, § 2º, da Constituição Federal.

Em assim sendo, espera se pela célere tramitação do presente projeto de lei pela Colenda Casa Legislativa.

Sendo o que nos apresenta, reitero votos de estima e consideração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

[6]

Gabinete do Prefeito Municipal – Secretaria Geral

General Câmara, 10 de junho de 2026.

Respeitosamente,

Marcio Pereira Brandão
Prefeito Municipal

